



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

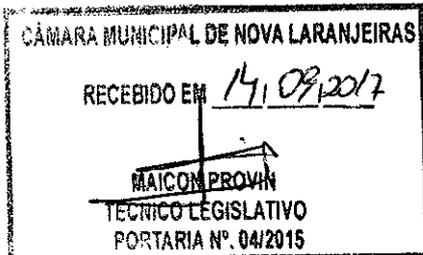
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

## PROJETO DE LEI Nº 029/2017, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.



Súmula: Altera a Lei Municipal nº 971/2013 de 18 de novembro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Altera o número de vagas para o Cargo de Assessor Jurídico, constante no Anexo I, da Lei Municipal nº 971/2013.

Onde consta:

VAGAS	CARGO	SIMBOLO
02	Assessor Jurídico	CC0

Passa a constar:

VAGAS	CARGO	SIMBOLO
01	Assessor Jurídico	CC0

**Art. 2º** - Acrescenta cargo no Anexo I da Lei Municipal nº 971/2013 de 18 de novembro de 2013, referente aos cargos de provimento em comissão do Gabinete do Prefeito.

VAGAS	CARGO	SIMBOLO
01	Assessor Especial para Assuntos Legislativos	CC1



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

---

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 31 de agosto de  
2017.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

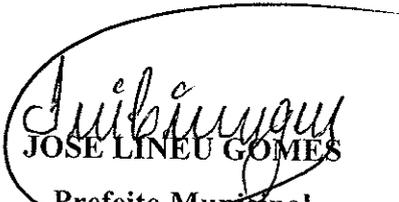
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

## ATRIBUIÇÕES DO CARGO

### Assessor Especial para Assuntos Legislativos

Prestar assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração, tramitação e acompanhamento dos projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal. Atuar como interlocutor do Governo Municipal com a Câmara de Vereadores, em relação aos projetos de lei em trâmite, esclarecendo motivos, justificativas e eventuais dúvidas que porventura surgirem. Fornecer aos Vereadores, na qualidade de representante do Poder Executivo Municipal junto àquela Casa de Leis, todos os documentos e subsídios necessários ao bom andamento e tramitação dos projetos de lei. Assessorar a elaboração de proposições, projetos de lei e justificativas a serem encaminhadas à Câmara de Vereadores pelo Poder Executivo. Assessorar no controle e acompanhamento dos prazos de tramitação dos projetos de lei, desde a sua apresentação até a sua efetiva sanção e publicação. Acompanhar a tramitação de vetos expedidos pelo Poder Executivo Municipal. Assessorar na organização e manutenção do arquivamento dos atos normativos. Acompanhar as reivindicações de entidades sindicais, governamentais e não governamentais.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

## JUSTIFICATIVA

Cordialmente cumprimentando Vossa Excelência e Senhores Vereadores, encaminhamos o Projeto de Lei nº 027/2017, qual Altera a Lei Municipal nº 971/2013 de 18 de novembro de 2013.

O Município encaminha este projeto de Lei, visando a adequação da Lei 971/2013, alterando uma vaga de Assessor Jurídico já existente para uma vaga de assessor especial para Assuntos Legislativos.

Hoje temos a necessidade de um assessor na área legislativa, que possa acompanhar todos os processos, desde o início da demanda legislativa, sua organização e encaminhamento e servindo de interlocutor entre o Governo Municipal e a Câmara de Vereadores.

Espera-se com este assessoramento, maior agilidade na tramitação dos processos legislativos desde sua origem, além de acompanhar todas as matérias de interesse entre o Poder Executivo e Legislativo.

Salienta-se que o projeto não vislumbra aumento de despesa com pessoal, é uma economia aos cofres municipais, visto que houve a extinção de um cargo com valor atual de R\$ 4.912,23, e criação de um cargo para o valor de R\$ 3.254,79, não sendo necessário o impacto financeiro e de índice de pessoal, inclusive por estes cargos estarem alocados na mesma unidade orçamentária

Diante do exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei tenha o trâmite legal nesta Casa de Leis, e sua consequente aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 146/2017

Ref. Solicitação verbal do Chefe de Gabinete para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 027/2017

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

Interessado: Município de Nova Laranjeiras

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 027/2017. Alteração da Lei Municipal nº 971/2013, Anexo I. Extinção de vaga de Assessor Jurídico. Criação do cargo de Assessor Especial para Assuntos Legislativos. Justificativa informando a necessidade da pretensão. Competência privativa do prefeito municipal. Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal. Inexistência de aumento de despesas. Projeto de Lei apto a ser encaminhado para o Legislativo Municipal.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei visando alterar a Lei Municipal nº 971/2013, Anexo I, objetivando a extinção de uma vaga para o cargo de Assessor Jurídico e a criação do cargo de Assessor Especial para Assuntos Legislativos.

Justifica-se a pretensão, pela necessidade do Poder Executivo de assessoramento na área legislativa, especialmente no acompanhamento dos processos e na atuação como interlocutor do Governo Municipal com o Legislativo, bem como, assessoramento na elaboração projetos novos e auxílio acerca dos projetos de lei em trâmite, esclarecendo motivos, justificativas e eventuais dúvidas, fornecendo aos vereadores todos os documentos e subsídios necessários ao andamento dos processos legislativos.

É o breve relato.



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

## PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

### 2. PARECER

Preliminarmente, destaca-se que a iniciativa de lei do Prefeito Municipal para a criação de cargos públicos do Poder Executivo está calcada no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

*Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração;*

*II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.*

Inserese na prerrogativa do Prefeito Municipal a alteração, criação e estruturação de cargos e órgãos públicos do Poder Executivo Municipal, bem como o vencimento destes cargos.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A mesma Constituição prevê no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação de cargos, empregos ou funções públicas.

Tal norma é de reprodução obrigatória nos Estados e Municípios, observando-se o Princípio da Simetria. Assim o é, que a Constituição do Estado do Paraná dispõe em seu artigo 66, inciso I que compete ao Governador a iniciativa de lei para criação de cargos públicos.

Em consonância com esse Princípio, encontra-se na legislação municipal, expressamente, conforme acima destacado, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para criação de cargos na Administração direta e indireta do Poder Executivo.



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

## PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

É de se ressaltar, contudo, que o parágrafo único do artigo 55 da Lei Orgânica do Município exige a indicação das fontes de recursos quando o projeto de lei implicar em aumento de despesa para o erário, *verbis*:

*Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, elencada nos incisos I e II do art. 54º da Lei Orgânica Municipal, nem nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.*

*§ único - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.*

No mesmo sentido, é o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, acerca da geração de despesas públicas, conforme artigos 15, 16 e 17.

Entretanto, no presente caso, o Projeto de Lei 027/2017, pretende a extinção de uma vaga para o cargo em comissão de Assessor Jurídico - criado pela Lei 971/2013, tendo a nomenclatura alterada pela Lei 994/2014 e o número de vagas alterado pela Lei 1056/2015 – e a criação do cargo de Assessor Especial para Assuntos Legislativos.

Verifica-se que o símbolo de vencimento da vaga do cargo que pretende-se extinguir é maior que o símbolo do pretense cargo a ser criado.

Para o cargo de Assessor Jurídico, a lei estabeleceu o símbolo CC0, com vencimento atual de R\$ 4.912,23. Extinguindo-se uma vaga do referido cargo, o Executivo pretende a criação do cargo de Assessor Especial para Assuntos Legislativos, estabelecendo símbolo de vencimento CC1, com valor de R\$ 3.254,79.

Denota-se, que a pretensão do executivo, caso aprovada, acarretará em redução de despesas, não justificando portanto, a indicação das fontes de recursos, com impacto financeiro e índice de pessoal, como prevê o dispositivo acima citado. Inclusive, tanto a vaga a ser extinta quanto o cargo a ser criado, são de lotação na mesma unidade orçamentária – Gabinete do Prefeito.



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

## PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Por fim, destaca-se que prevalece o entendimento segundo o qual o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando as decisões dos órgãos ou autoridades solicitantes, que poderão adotar posição diversa, devidamente justificada. Nesse sentido são as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

*Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. (José dos Santos Carvalho Filho, in: Manual de Direito Administrativo, 28ª ed. Atlas: São Paulo, 2015, pág. 139).*

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima exarados e, tendo em vista o que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, opina-se pela legalidade do presente Projeto de Lei.

É o Parecer, ressalvado entendimento em sentido diverso, que submeto à apreciação do Prefeito Municipal.

Nova Laranjeiras - PR, 14 de setembro de 2017.



Samuel de Lima  
Procurador do Município  
OAB/PR 83.262

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTUDO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

	TOTAL ANO	DOTAÇÃO EXISTENTE	VALORES A REDUZIR
DESPESA PESSOAL 2016	13.537.734,44		0,00
DESPESA PESSOAL 2017	15.813.202,61	15.854.223,46	-6.738,57
DESPESA PESSOAL 2018	16.920.126,79		-26.954,28
DESPESA PESSOAL 2019	18.104.535,67		-26.954,28
DESPESA PESSOAL 2020	19.371.853,16		-26.954,28
RECEITA COR. LIQUIDA 2016	29.437.817,87		
RECEITA COR. LIQUIDA 2017	32.070.750,00		
RECEITA COR. LIQUIDA 2018	33.994.995,00		
RECEITA COR. LIQUIDA 2019	36.034.694,70		
RECEITA COR. LIQUIDA 2020	38.196.776,38		
	ÍNDICE ATUAL	ÍNDICE COM AUMENTO	DIFERENÇA NO ÍNDICE
Índice anual % 2016	45,99%	45,99%	0,00%
Projeção para 2017	49,31%	49,29%	-0,02%
Projeção para 2018	49,77%	49,69%	-0,08%
Projeção para 2019	50,24%	50,17%	-0,07%
Projeção para 2020	50,72%	50,65%	-0,07%

Azul = valores e índices previstos

Preto = Valores efetivos

Despesa com pessoal até agosto/2017

9.783.143,27

Previsão de despesa com pessoal em 2017, com referência agosto/2017

6.030.059,34

Consideramos uma recomposição anual de 10% em função da fixação do piso nacional em relação ao valor aluno do Fundeb

Consideramos uma elevação de arrecadação de 8%

Nova Laranjeiras-PR, 10 de setembro de 2017.

  
**GERSON SILVA**  
 Técnico em Contabilidade  
**GERSON SILVA**  
 CRC - PR - 040564/O-5  
 Técnico em Contabilidade

## PARECER JURÍDICO, 22 DE SETEMBRO DE 2017.

### PROJETO DE LEI 29/2017

### AUTORIA: EXECUTIVO

**SÚMULA:** Altera a Lei Municipal nº 971/2013 de 18 de Novembro de 2013.

### I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 971/2013, propondo a extinção de uma vaga para o cargo de Assessor Jurídico e a criação do cargo de Assessor Especial para Assuntos Legislativos.

É breve o relatório.

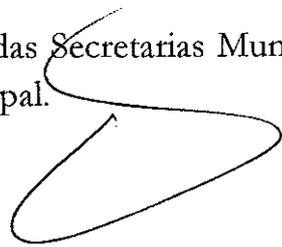
### II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Já a Lei Orgânica Municipal – LOM dispõe o seguinte:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública municipal.



**Art. 28** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

*In casu*, vislumbra-se da legislação vigente que compete ao Prefeito Municipal e Câmara Municipal legislar sobre a criação de cargos, alteração, extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo.

Destarte, verifica-se que é competência do chefe do Poder Executivo criar, alterar, extinguir e estruturar os cargos públicos.

Por outro lado, o art. 55, parágrafo único, prevê o seguinte:

Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, elencada nos incisos I e II do art. 54º da Lei Orgânica Municipal, nem nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

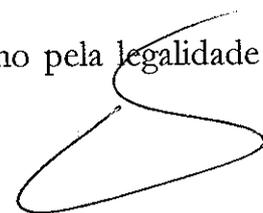
§ único - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Assim, depreende-se também que acompanhou o projeto o estudo de impacto financeiro e orçamentário, dando cumprimento ao parágrafo único do art. 55 da LOM e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade do projeto de lei 29/2017.



Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 22 de setembro de 2017.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48.438**